



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012994-80.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS LEAL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012994-80.2023.8.26.0020

APELANTE: LUCAS LEAL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.278

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SERVIÇO DE TELEFONIA - LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - INAPLICABILIDADE - AUTOR - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

RELAÇÃO JURÍDICA - RÉ - COMPROVAÇÃO - DÍVIDA - EXIGIBILIDADE - AUTOR - NOME - INSERÇÃO EM ÓRGÃO CADASTRAL - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.

AUTOR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - RECONHECIMENTO - “IMPROBUS LITIGATOR” - MULTA - IMPOSIÇÃO - EMBASAMENTO - ARTS. 80, II E 81, DO CPC.

APELO DO AUTOR DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... Dessa forma, de rigor a improcedência da pretensão. Ante o exposto e nos termos do inc. I do art. 487 do CPC, julgo improcedente a pretensão e condeno o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada suspensão da exigibilidade da verba em razão da concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).” (fls. 186/187).

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 194). Apelou. Sustenta a ausência de demonstração da mora e da efetiva prestação do serviço cobrado. O ônus da prova recai sobre a ré. Assevera que telas e *prints* de sistema interno “*são imprestáveis para a comprovação da mora da apelante*”. Insiste na ilicitude da cobrança e no direito à indenização por danos morais. Pretende a reforma da sentença (fls. 197/218).

A ré contrarrazoou (fls. 222/232).

É O RELATÓRIO.

Em razão da baixa complexidade da demanda, em que a petição inicial contempla quarenta e duas laudas e o apelo vinte e duas, convida-se a patrona do autor a conhecer o projeto da Corte denominado “Petição 10 Sentença 10” com o intuito, dentre outras finalidades, o de estimular a promoção da celeridade processual: <https://www.tjsp.jus.br/Peticao10Sentenca10>

O autor se insurge contra o apontamento do nome nos referente ao contrato nº 899939785149, no valor de R\$ 93,98, com vencimento em 8.8.2020 (fls. 58/59). A petição inicial nega a relação jurídica. Assim expõe:

“... teve seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre destacar que a parte Autora manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo. Após a recusa do crédito e o constrangimento sofrido, a parte Autora, estarrecida e perplexa com a informação de pendências em seu CPF, foi orientada a verificar os restritivos que constavam em seu nome. Ato contínuo verificou-se, junto ao Serasa, que a negativação é referente ao seguinte contrato, conforme documento anexo: Contrato nº 899939785149 no valor de R\$93,38 (noventa e três reais e trinta e oito centavos); vencimento em 08/08/2020; Após ciência da negativação do seu CPF pela empresa

ré, a parte Autora inconformada com a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tentou contato diversas vezes com a empresa requerida, visando esclarecer o ocorrido. Contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas e o nome da parte Autora continua negativado até a presente data. Nesse sentido, importante destacar que, não foi esclarecido a parte Autora a origem ou a constituição da dívida, tampouco tomou conhecimento de eventual notificação, tendo dívidas de sua existência e de sua exatidão. Portanto, verifica-se que por culpa e dolo da empresa Ré, a parte Autora encontra-se com restrição em seu bom nome, fato que lhe impossibilita de obter qualquer linha de crédito e adquirir empréstimos em seu nome, diminuindo seu score. Caso queira se ver livre da indevida restrição, bem como resolver o imbróglio em que injustificadamente se encontra, terá se submeter a pagar valores absurdos, de dívidas de terceiros, ao bel prazer do Réu.” (fls. 6/7). [grifos propositais]

O caso se enquadra nas características das ações declaratórias cumuladas com indenizatórias previstas no Comunicado CG nº 02/2017, circunstância que propicia análise ainda mais objetiva dos fatos.

Aplicável a legislação consumerista. Entretanto, considerando os elementos dos autos, a inversão do ônus da prova não é automática (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Depende da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, na situação ausentes. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO
DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC.
VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO
DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS
NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO*

COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

Como ausente a verossimilhança da causa de pedir era de incumbência do autor, já com a inicial, comprovar o direito, por força do art. 434 do CPC:

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Impunha-se que trouxesse os comprovantes de pagamento das faturas para demonstrar a ilicitude da conduta da ré, porquanto admite a existência da relação jurídica. Não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC).

Por sua vez, a ré demonstrou a avença. Encartou a contratação do serviço de telefonia, que pode se materializar de forma virtual/eletrônica, o que justifica a prova mediante telas sistêmicas (fls. 97/98), as quais, associadas a outros elementos de convicção, gozam de credibilidade. Sobre a questão, precedente da Corte:

Embora a ré tenha juntado apenas 'print' de telas de computador, o autor não impugnou, de forma válida, a prestação de serviços da ré. Portanto, restou comprovada a litude apenas da inscrição negativa relativa a evolução do dívida em conta corrente, conforme se vê às fls. 63/78. Ainda que os documentos

juntados pela ré não sejam prova cabal, servem para afastar a verossimilhança da alegação da parte autora, impedindo a inversão do ônus da prova. E, sem que o autor impugnasse validamente a contratação, não cabe declaração de inexistência de relação jurídica. A indenização por danos morais haveria é de ser afastada, ainda que se mantivesse a declaração de inexigibilidade da dívida.” (Apelação nº 1002655-45.2016.8.26.0396; Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018).

Veja-se que a numeração do apontamento nos órgãos restritivos coincide com o código do cliente (autor) cadastrado na empresa (fls. 112). Trouxe ainda as contas que indicam a utilização do serviço (fls. 112/123). Outrossim, notória a incidência de encargos moratórios, o que torna irrelevante a divergência em relação ao valor inscrito.

No que diz respeito à notificação prévia do apontamento, a responsabilidade é do órgão mantenedor do cadastro e não da ré, conforme o art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90:

O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

No mesmo sentido a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:

Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Em suma, como lhe incumbia, a ré demonstrou o fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC). Pendente a dívida, a inscrição do nome do autor se deu no exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil). Não há ilícito e, por via oblíqua, dano moral a se reconhecer.

Ao negar a obrigação, o autor alterou a verdade dos fatos. Agiu com má-fé (art. 80, II, do CPC). Mesmo diante de toda a prova insistiu que nada devia. Patentou-se a figura do *improbus litigator*. Aplicável a multa prevista no art. 81 do CPC, com observância do que prescreve o § 4º do art. 98 do CPC:

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Diante da litigância de má-fé (art. 80, II do CPC), condeno o autor ao pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.093,38 - fls. 134). Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, com anotação, no particular, de que goza da gratuidade processual (fls. 60).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR